

Dá nova redação ao art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituições técnicas por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. No caso de fabricação artesanal, modificação, alteração de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro, Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por instituição técnica, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e fiscalizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal.

§ 1º A inspeção de veículos de fabricação artesanal, modificados, alterados e sinistrados, a que se refere o *caput* deste artigo, considerada serviço de interesse público, será contratada mediante processo de licitação, realizado pelos Departamentos Estaduais de

Trânsito e do Distrito Federal, sob regime de concessão, delimitando a área de atuação das instituições técnicas, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados.

§ 2º Fica assegurado aos proprietários das atuais instituições técnicas o direito de dar continuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao serviço de inspeção de segurança veicular, nas respectivas regiões, salvo em caso de descumprimento das normas que disciplinam o exercício desta atividade."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2009.

zzz